



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - Átrium Centro Empresarial - Torre Norte - 1 andar - Zona 10 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: 44
3025-3744 - Celular: (44) 98868-5116 - E-mail: mar-5vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0024234-08.2022.8.16.0017

Processo: 0024234-08.2022.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Novação
Valor da Causa: R\$5.489.406,14
Autor(s): • D TRIGO ALIMENTOS LTDA.
• INDUSTRIA DE MASSAS SAO GABRIEL LTDA ME
Réu(s): • O JUÍZO

DECISÃO

1. Defiro o pedido de mov. 66.1. A questão da suspensão dos prazos ainda é tormentosa aos interessados. O CPC/15 considera feriado o lapso temporal entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, conforme se infere da regra do art. 216, do CPC/15. Por outro lado, o art. 220 do CPC/15 determina a suspensão dos prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. Até mesmo as exceções do art. 215, I a III, do CPC/15 não alteram o dispositivo acima descrito. Ou seja, uma coisa é o trâmite dos processos durante o lapso descrito, bem como os atos processuais imputáveis às partes. Outra coisa é o transcurso dos prazos que exigem manifestação dos advogados.

Conforme decidido pelo STJ: “durante o período de recesso forense so e permitida a pratica de atos que independem da atividade dos advogados. Em consequência, no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, todos os prazos processuais serao suspensos, inclusive os que estiverem em curso nos processos mencionados nos incisos I a III do art. 215 do Codigo de Processo Civil de 2015 (Recurso Especial nº 1.824.214-DF, da relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas).

2. Assim, acolho a manifestação do devedor e do administrador judicial, devendo o termo inicial para a apresentação do plano ser iniciado em 23.01.2023.

3. Sem prejuízo, promova-se a desabilitação da Copel nos termos pleiteados no mov. 63.1.

4. A remuneração do administrador judicial deve ser feita nos termos do art. 24, da LRF. Por ora, não há critérios seguros para a avaliação da capacidade de pagamento do devedor, bem como o grau de complexidade do trabalho a ser realizado. Assim, fixo, provisoriamente, a remuneração mensal do Administrador em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo o pagamento ser custeado pela devedora/recuperanda. Após a análise da capacidade de pagamento, a quantia mensal provisoriamente fixada poderá ser alterada (para mais ou para menos).



5. Dando impulsionamento ao processo, deverão as partes absterem-se de realizar os pedidos de habilitação no bojo do presente procedimento, devendo as habilitações serem dirigidas ao administrador. Assim, intime-se o habilitante do seq. 50.1 para a regularizar a habilitação perante o Administrador. Fixo o prazo de 10 dias. Após, deverá a secretaria promover a invalidação da manifestação de mov. 50.1 e documentos de mov. 50.2/50.5.

Havendo novas habilitações no bojo do procedimento, deverá a secretaria intimar os interessados para a habilitação perante o administrador, promovendo-se, na sequência, a invalidação da manifestação.

6. Intimem-se.

Maringá, data da assinatura digital.

Rafael Altoé

Juiz de Direito

